



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13924.000593/2008-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.922 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de novembro de 2022  
**Recorrente** JOÃO FRANCISCO MACHADO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (i) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para, em relação à infração "omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista", determinar a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios; (ii) por maioria de votos, determinar, de ofício, o recálculo do referido imposto de acordo com o regime de competência (RRA). Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Francisco Ibiapino Luz, que divergiram do relator quanto ao reconhecimento, de ofício, do recálculo do reportado imposto mediante o "Regime de Competência".

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 59) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão n.º 06-30.567 (p. 51), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de auto de infração (p. 20), com redução do imposto de renda a restituir, em face da constatação, pela fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista e (ii) dedução indevida de previdência oficial.

O Recorrente apresentou a impugnação de p. 02, a qual foi julgada improcedente pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão n.º 06-30.567 (p. 51), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

É tributável o montante recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência de discriminação das verbas pagas, amparada em cálculos periciais oficiais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o seu competente recurso voluntário (p. 59), pugnando, em síntese, pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento, relativo ao IRPF do Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que, após a revisão da declaração, apurou imposto a restituir no valor de R\$ 17.772,98. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 19.898,30;

- Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 8.048,89.

O Contribuinte, em sua peça recursal, defende, em síntese, a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Tal matéria, por certo, refere-se apenas à infração relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

Registre-se ainda, pela sua importância, que referida tese de defesa não foi aduzida pelo Contribuinte em sede de impugnação. Todavia, tratando-se de matéria julgada pela Corte Suprema em repercussão geral, será aqui conhecida por força do quanto disposto no § 2º, do art. 62 do RICARF, segundo o qual *as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, **deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

Como se vê, a norma em análise do RICARF, ao utilizar o verbo “deverão”, impõe ao conselheiro deste Egrégio Conselho, no julgamento dos recursos de sua competência, a observância das decisões proferidas pelo STF e pelo STJ nas sistemáticas, respectivamente, da “repercussão geral” e dos “recursos repetitivos”. E não poderia ser diferente!

De fato, considerando que a presunção de legalidade do crédito tributário perpassa pelo binômio “cobrar o que é devido” “a quem direito”, julgar (ou não julgar, se for o caso) em sentido contrário àquele já pacificado pelo STF e pelo STJ nos termos acima declinados, macularia a própria presunção de legalidade do crédito tributário.

Fixada esta premissa, passemos, então, à análise de mérito propriamente dita!

Conforme exposto linhas acima, o Contribuinte, inovando em sua peça recursal, defende a não incidência do imposto de renda sobre a parcela dos rendimentos recebidos referente aos juros moratórios.

Com relação à matéria em destaque, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. Confira-se o registro da decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

O entendimento acima colacionado **deve** ser reproduzido nos julgamentos do CARF, conforme determinação do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015.

Registre-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mesmo antes do trânsito em julgado do citado RE, emitiu orientação, no sentido do cumprimento da decisão do STF, nos termos do Parecer PGFN SEI n.º 10167/2021/ME, de 7 de julho de 2021:

29. Em resumo:

a) no julgamento do RE n.º 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964;

b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;

c) **a tese definida**, nos termos do art. 1.036 do CPC, **é "não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função"**, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Sugere-se que o presente Parecer, uma vez aprovado, seja remetido à RFB em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1/2014.(destaques no original)

Neste contexto, impõe-se o provimento do recurso voluntário.

### **Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

Conforme fartamente exposto linhas acima, está em análise, no presente caso, a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Ocorre que a matéria sob litígio foi objeto de análise pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015.

Neste espeque, de acordo com o referido julgado do STF, acordou-se, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor – regime de competência, afastando-se assim o regime de caixa.

Dessa forma, no tocante aos rendimentos auferidos pelo Recorrente de forma acumulada, necessário se faz o recálculo do tributo considerando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em relação à infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, determinar a não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros moratórios, determinando-se ainda, de ofício, também em relação a essa infração, o recálculo do imposto de renda com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior